



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 20, ao § 2º do art. 20 e ao § 13 do art. 348; e acrescente-se § 3º ao art. 20 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 20.....

§ 1º.....

.....

II – pelo autor ou pelo relator do projeto perante o Plenário ou Comissão de uma das duas Casas do Congresso Nacional, nos demais casos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão consultar o Poder Executivo da União, o Comitê Gestor do IBS ou o Tribunal de Contas da União, que deverão apresentar a estimativa de impacto no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS compartilharão com o Tribunal de Contas da União e os órgãos de assessoramento técnico do Congresso Nacional, por meio de sistema eletrônico, base de dados que permita a realização da estimativa de impacto de que trata o § 2º deste artigo, obedecido o disposto no § 13 do art. 348 desta Lei.”

“Art. 348.....

.....

§ 13. O compartilhamento de dados e informações de que trata este artigo e o § 3º do art. 20 observará o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional é o órgão independente, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, que exerce o Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Carta Magna. Essa independência foi conquistada com o reconhecimento de que a concentração de poder conduz ao seu abuso, como ensina Montesquieu e a experiência humana. A separação dos poderes, portanto, é uma obra do ser humano, a qual demanda constante vigilância para que se mantenha hígida, sob pena de colapso do próprio regime democrático.

Contudo, em matéria tributária, o fenômeno denominado por Bernardo Motta Moreira, consultor legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, “Governamentalização do Poder de Tributar” tem solapado as bases da independência do Legislativo e da democracia. Trata-se da concentração abusiva do poder decisório em matéria tributária nas mãos do Executivo, maculando a legitimidade do processo legislativo, em que vigora o princípio conhecido como “no taxation without representation”. A profusão de Medidas Provisórias sobre esse assunto e a utilização de impostos extrafiscais com fins arrecadatórios são demonstrações desse fenômeno.

Nesse sentido, outra de suas principais manifestações é a imposição de limitações descabidas à iniciativa parlamentar em matéria tributária. É isso que o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, faz, ao exigir que o Congresso Nacional apresente a estimativa de impacto nas alíquotas de referência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) dos projetos de lei complementar em tramitação que reduzam ou aumentem a arrecadação desses tributos sem atribuir-lhe meios para que realize esse cálculo.

Essa emenda intenta corrigir essa violação à independência do Poder Legislativo.

Para isso, determina que a estimativa possa ser apresentada pelo autor ou pelo relator da proposição em Plenário ou em Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Além disso, incumbimos ao Tribunal de Contas da União (TCU), juntamente com o Executivo e o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), o dever



